

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2007

Modifica o § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em foco, de autoria do nobre Deputado Felipe Maia, objetiva permitir que o estágio profissional de advocacia, previsto e regulado no art. 9º da Lei nº 8906/1994, possa ser realizado pelos estudantes a partir do terceiro semestre da graduação em Direito.

Em 6/6/2007, a Mesa Diretora encaminhou a Proposição às Comissões de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), conforme o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). E segundo o seu art. 24, a tramitação ocorre em regime ordinário e a apreciação é conclusiva por parte da CEC.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Seu primeiro Relator no âmbito da CEC foi o Deputado Bonifácio Andrada, que em 1/1/2007 apresentou seu Parecer, favorável à aprovação, com emenda supressiva. Em 12/12/2007 foi solicitada vista ao Processo pelo Dep. João Matos, que devolveu o Projeto à Comissão em 17/12/2007.

Em 26/3/2008 a Mesa Diretora solicitou apensação do PL nº 3.026/2008, de autoria do eminente Deputado Marcelo Guimarães Filho, ao



07E11FF415

Projeto de Lei em tela. Reenviado ao Relator Dep. Bonifácio Andrada, foi o Projeto devolvido à CEC, sem manifestação, em 2/4/2008. E em 17 de abril de 2008, este Deputado foi designado pela CEC como o novo Relator do PL nº 1.189/2007. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), define, em seu artigo 9º, as condições necessárias para inscrição, na entidade, de um aluno-estagiário de direito. Além de compartilhar uma série de requisitos com um advogado que queira se inscrever na OAB (exceção feita à necessidade de diploma e de inscrição na Ordem), e de ter de ser previamente aprovado em estágio profissional de advocacia, o estagiário, segundo o previsto na formulação original do previstos no § 1º do art. 9º. da Lei de 1994, teria que realizar seu estágio nos dois anos finais de seu curso superior jurídico.

Pois bem: tanto o PL nº 1.189/2007, do Dep. Felipe Maia, quanto o PL nº 3.026/2008, do Dep. Marcelo Guimarães Filho, que lhe é apensado, visam a redefinir estes termos: por meio de emendas, o primeiro postula o 3º semestre do curso de Direito como o patamar a partir do qual o estágio já pode ser cumprido, enquanto que o segundo o antecipa ainda mais, fixando-o no segundo semestre do curso, além de abolir o limite da duração do estágio advocatício a dois anos. O primeiro Relator do PL em pauta, na CEC, Dep. Bonifácio Andrada, propôs uma terceira alternativa, em seu Parecer favorável ao Projeto: que fosse suprimida a determinação da duração do estágio e que este possa se iniciar a partir do terceiro semestre do curso jurídico.

De nossa parte, manifestamos concordância com a posição do ilustre colega que nos precedeu na tarefa de relatar esta Proposição. Também entendemos serem os estágios excelentes para a formação educacional quanto profissional; e isso é verdade particularmente para os estágios profissionais de advocacia, considerados os péssimos resultados dos formados em Direito de todo o País, nos exames anuais da OAB. Além dos aspectos mais propriamente



voltados ao desenvolvimento das competências técnicas vinculadas às respectivas profissões, os estágios aprimoram também as habilidades de relacionamento humano e de desembaraço pessoal e social, a disciplina, a pontualidade e o senso de compromisso e de colaboração no trabalho em equipe, além de ampliarem as oportunidades de aprendizagem e de melhor definição das opções e vocações profissionais dos estagiários.

Pesquisa nacional do Instituto InterScience revelou que 64% dos estagiários são contratados como funcionários efetivos após o primeiro ou segundo período de experiência. Detectou ainda que 15% deles recebem novas propostas, chamados por outras empresas. Para o empresário é interessante contratar um estagiário, pois conviveu com ele meses ou anos na firma e já o conhece e sabe que é vantajoso contratar alguém com conhecimento básico sobre o cotidiano da empresa.

Por ocasião da solenidade de abertura do Ano Judiciário de 2006 e posse dos membros do Conselho Superior da Magistratura, o Presidente da OAB/SP, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, ele próprio um ex-estagiário, ressaltou, em seu pronunciamento, que entre as medidas tomadas por sua gestão para defesa da lei da Advocacia e aprimoramento da profissão do advogado estava *“um projeto que enviamos ao Conselho Federal para que o estágio profissional possa começar já no 2º ano do Curso de Direito”*, ou seja, a partir do terceiro semestre do curso.

Dessa forma, à luz dos argumentos precedentes, peço aos meus nobres pares que me acompanhem na posição, em princípio, favorável ao aspecto principal proposto pelos Projetos de Lei aqui examinados, a saber, que se modifique o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, no sentido de flexibilizar o estágio profissional de advocacia, permitindo que comece mais cedo, na vida acadêmica do aluno. E por fim solicito que me apoiem, primeiro, na rejeição do PL nº 3.026/2008, apensado, e na aprovação do Projeto de Lei nº 1.189/2007, com a EMENDA a seguir apresentada, que, além de permitir que o estágio possa se iniciar a partir do terceiro semestre do curso jurídico, suprime a limitação de sua duração a apenas dois anos.



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

ArquivoTempV.doc



07E11FF415

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2007

Modifica o § 1º, do art.9º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

EMENDA Nº 1

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.189, de 2007, a seguinte redação:

“ Art. 2º O § 1º do art. 9º, da lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

§ 1º O estágio profissional de advocacia, realizado a partir do 3º semestre do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ÁTILA LIRA



07E11FF415

Relator

ArquivoTempV.doc



07E11FF415